

PARECER JURÍDICO Nº 118/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 170/2025

ASSUNTO: Contratação de serviço de capacitação para servidores públicos por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, da empresa **Vianna de Carvalho Cursos e Aulas Ltda**, no valor de **RS 62.000,00**, para a realização do curso "Análise prática dos artefatos da nova Lei de Licitações e contratação direta com análise de documentos e modelos". O objeto visa à capacitação dos servidores do **Coren Bahia** envolvidos com planejamento, licitação e gestão contratual, a fim de adequá-los às exigências da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa apresentada destaca a necessidade de aprimoramento técnico dos agentes públicos do Coren Bahia, exigência legal para a correta aplicação dos novos instrumentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e o Plano de Contratações Anual (PCA).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o escopo desta manifestação jurídica é orientar este Conselho quanto às exigências legais a serem observadas, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica adentrar em aspectos outros, e relativos à conveniência e oportunidade, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Ademais, o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para os dirigentes deste Conselho, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente análise jurídica tem como objetivo verificar a conformidade da contratação direta com o ordenamento jurídico, especialmente com a Lei nº 14.133/2021.

Nos autos, foram anexados os seguintes documentos:

- **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** fls. 03/04
- **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** fls. 05, 06/09v
- **Termo de Referência (TR):** fls. 06/08
- **Mapa de Risco:** fls. 10
- **Contrato Social e alterações:** fls. 11/18
- **Atestados de capacitação técnica:** fls. 19/26

- **Certidões fiscais:** fls. 28/33 e 48/49
- **Proposta com justificativa de preço:** fls. 34/40
- **Nota de pré-empenho e declaração orçamentária:** fls. 42/43
- **Extrato da Ata da 760ª Reunião Ordinária de Plenário (ROP), com a Decisão nº 225/2025:** fls. 45/46

1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - HIPÓTESE LEGAL

A inexigibilidade de licitação é uma modalidade de contratação direta prevista na lei para situações em que a competição é inviável. Conforme preceitua o **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, a licitação é inexigível, entre outras hipóteses, para a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza singular**, quando o contratado for de **notória especialização**.

O caso em tela se enquadra perfeitamente no disposto no **inciso III, alínea "f"** do referido artigo, que permite a contratação de **"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"**. A lei reconhece que serviços de capacitação, por sua natureza, podem demandar conhecimentos e metodologias específicos, que nem sempre podem ser obtidos por meio de um processo licitatório.

2. DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

A singularidade do serviço não se confunde com exclusividade, mas com a dificuldade em se encontrar outros profissionais ou empresas que ofereçam o mesmo serviço com as mesmas características, de modo que a concorrência se torne inviável. A doutrina majoritária, a exemplo de **Marçal Justen Filho**, entende que a singularidade do objeto está ligada à **necessidade de um serviço incomum, que não pode ser facilmente padronizado ou substituído por outro equivalente**. No caso em questão, o curso proposto pela **Vianna de Carvalho Cursos e Aulas Ltda** possui uma abordagem prática, com análise de documentos e modelos, o que o diferencia de outros cursos genéricos sobre a Lei nº 14.133/2021, conferindo-lhe a singularidade necessária para a contratação direta.

3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

A notória especialização do sócio **Matheus Vianna de Carvalho** pode ser comprovada por meio de uma breve pesquisa no Google. Sua **extrema notoriedade** é evidenciada pelas citações em diversos Tribunais e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), além da publicação de inúmeros livros. Conforme o § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização é a qualidade do profissional ou da empresa cujo conceito, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências e publicações, permite inferir que seu trabalho é essencial e o mais adequado para a plena satisfação do objeto do contrato.

4. DO PREÇO JUSTO E DA JURISPRUDÊNCIA

A contratação direta por **inexigibilidade**, embora dispense a competição formal, não afasta a obrigação de a Administração Pública garantir um preço justo e vantajoso. Conforme o **Acórdão nº 3.250/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, a dispensa ou a inexigibilidade de licitação não desobrigam o gestor de obter um valor de contratação compatível com o mercado.



Para comprovar a compatibilidade do preço, foram apresentadas **notas fiscais de cursos prestados anteriormente a outras entidades públicas**, com valores superiores a R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Sendo assim, verifica-se que o valor proposto é compatível com os preços praticados pela empresa em contratos anteriores, atestando a economicidade da contratação.

Súmula 39 do TCU

- “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.

Súmula 252 do TCU

- “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Jurisprudência anterior do TCU

- “12. Deste modo, presentes os requisitos caracterizadores da especialidade e singularidade do serviço e da notória especialização do contratado (inciso II do art. 30 da Lei 13.303/2016), admite-se, a juízo discricionário da estatal, a contratação direta de escritório de advocacia” (Acórdão 2.761/2020, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).
- “10.1. a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a comprovar a notória especialização do contratado, especialmente considerando que tais elementos de convicção não indicam necessariamente se tratar de profissional com estilo ou uma marca pessoal inconfundível e exclusiva no mercado, tornando seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado para atender o interesse da companhia” (Acórdão 2.673/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).
- “... Desde a vetusta Súmula 39 (publicada em 27.08.1973), a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado quanto à necessidade de se demonstrar, nas contratações diretas de serviço técnico profissional especializado, que tal serviço tenha características singulares (incomum, anômalo, não usual), aliada à condição de notória especialização do prestador (que reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição)” (Acórdão 1.038/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).
- “De ressaltar que o art. 25, § 1.º, da Lei 8.666/1993, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam:





desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Não sendo atendido algum desses pressupostos, incabível a contratação direta com fulcro no aludido dispositivo legal. É cediço que a essência da inexigibilidade de disputa é a inviabilidade de competição, e isso não ficou demonstrado neste processo, pois a própria natureza dos serviços contratados – ministrar curso de capacitação em língua estrangeira moderna para 374 professores da rede estadual de ensino médio do Estado do Tocantins – permite que tais objetos sejam licitados. Também não se vislumbra tratar-se de objeto de natureza singular que impeça o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os possíveis pretendentes à prestação desses serviços” (Acórdão 5.347/2011, 1.^a Câ., rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

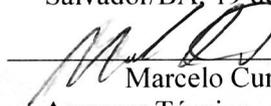
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na documentação acostada aos autos, conclui-se pela **regularidade** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

É o nosso parecer. S.m.j.

À douta consideração superior.

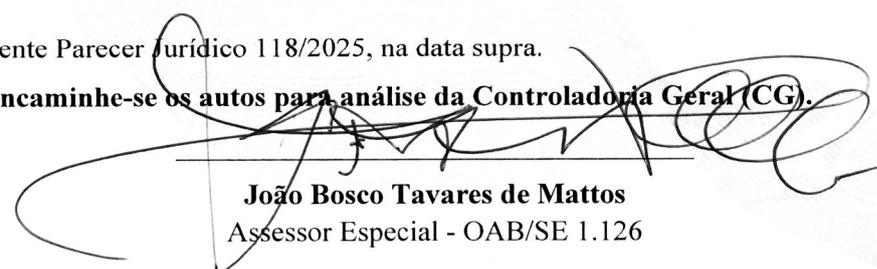
Salvador/BA, 19 de agosto de 2025.



Marcelo Cunha Barata
Assessor Técnico - OAB/BA 23.405

Ratifico o presente Parecer Jurídico 118/2025, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise da Controladoria Geral (CG).



João Bosco Tavares de Mattos
Assessor Especial - OAB/SE 1.126